

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2023

Apensado: PLP nº 112/2023

Concede aos Estados da Federação competência para legislar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Autora: Deputada CAROLINE DE TONI

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2023, de autoria da Deputada Caroline de Toni, visa conceder aos Estados da Federação competência para que possam legislar residualmente, conforme disposição constitucional, sobre temas relacionados a armas de fogo.

Para tanto, o art. 2º da referida proposição mensura que poderá ser concedida autorização legislativa residual aos Estados para fins de defesa pessoal, prática esportiva e controle de fauna exótica, mediante atendimento de condicionantes que declara.

No art. 3º, dispõe que deverá ser editada legislação estadual por meio da respectiva Assembleia Legislativa para fins de regulamentação da prerrogativa relacionada a armas de fogo concedida pela proposição.

No art 4º, estabelece-se que as autorizações concedidas pelo Estado não poderão implicar no acesso a armas e munições que tenham sido consideradas proibidas pela legislação federal.



Por fim, no art. 5º, a proposição limita que as autorizações concedidas pelo Estado somente valerão em seu próprio território, não sendo extensivo no âmbito de outros Estados.

Como Justificativa, a Autora argumenta que:

“No atual cenário deste ano de 2023, no qual o novo Governo Federal vem impondo fortes limitações a este segmento de armas de fogo, sinalizando com outras séries de restrições a serem implementadas, todas as iniciativas para evitar este retrocesso normativo são bem-vindas, desde que promovidas pacificamente, e dentro da legalidade. Uma linha de atuação para se atingir estas finalidades de impedir retrocessos decorrentes de modificações legislativas no que se refere a “armas de fogo”, seria tentar obter no Congresso Nacional um consenso mínimo exigido para esta finalidade, para que seja aprovada Lei Complementar, autorizando os estados a legislarem residualmente sobre temas relacionados a armas de fogo”.

Apresentada em 12 de maio de 2023, a proposição, em 30 de junho do mesmo ano, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário.

Aos 4 de julho de 2023, foi apensado à proposição o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2023, de autoria do deputado Delegado Caveira (PL/PA), o qual também visa autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar residualmente sobre questões relacionadas a armas de fogo.

As proposições tiveram seus méritos aprovados pela Comissão Pública e Combate ao Crime Organizado na sessão deliberativa extraordinária de 12 de dezembro de 2023, por intermédio de substitutivo da lavra do dep. Junio Amaral.

Pela sujeição da matéria à apreciação do Plenário, não foram apresentadas emendas na Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o determinado no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” em concomitância com o art. 54, inciso I do Regimento Interno da Casa, cabe a esta comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se no tocante às questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições em tela, bem como aos seus respectivos méritos.

Como bem disse o deputado Junio Amaral em seu parecer na comissão anterior, é indubitável a importância das proposições em análise por valorizarem o pacto federativo constitucionalmente estabelecido no Brasil ao possibilitar que os Estados e o Distrito Federal atuem residualmente nos temas relacionados às armas de fogo.

Efetivamente, em um país de dimensões continentais e grandes peculiaridades regionais, dadas pela própria natureza, deve ser tratada de maneira diferenciada a legislação que versa sobre o acesso às armas de fogo para fins de defesa pessoal e tiro desportivo. Também não podemos esquecer a caça de espécies exóticas invasoras que sejam nocivas à fauna regional e também ao desenvolvimento sustentável e econômico de nossa agricultura e pecuária - tais como a infestação de javalis no centro sul do Brasil.

Ou seja, as realidades distintas nos vários Estados da Federação demandam essas análises específicas conforme as localidades, as quais serão deliberadas com maior eficiência se realizadas nos respectivos Poderes Legislativos dos Estados e do Distrito Federal.

Da mesma maneira, defendemos os direitos fundamentais vinculados às liberdades individuais, que norteiam a proposição ao tratar do tema relacionado às armas de fogo no âmbito civil, em aspectos desportivos, ambientais, culturais e defensivos.



Destarte, não temos como negar o mérito e oportunidade das proposições em tela. Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria.

Em uma dimensão formal, a Constituição Federal conferiu à União a competência privativa para legislar sobre direito penal (art. 22, I), bem como sobre material bélico (art. 22, XXI).

Entretanto, da leitura do parágrafo único do art. 22, verifica-se ser possível que a União delegue competência aos Estados-membros para legislar sobre questões específicas atinentes às matérias relacionadas no artigo. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, **material bélico**, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar **poderá autorizar os Estados a legislar** sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Desse modo, tendo em vista que o tema material bélico se insere no bojo do art. 22 da Carta da República, o presente projeto de lei não viola o princípio do pacto federativo, tampouco as regras do sistema de repartição de competências.

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza, conforme disposto no art. 48 da Constituição Federal.

Por fim, vale destacar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional do art. 61:



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da **Câmara dos Deputados**, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que os PLPs, 108, de 2023 e 112, de 2023, assim como o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos PLPs de nºs 108, de 2023 e 112, de 2023; assim como do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249720493100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

